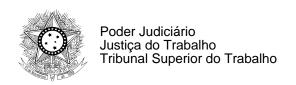
A C Ó R D Ã O 4ª Turma GMALR/rcp

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

- 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE A ADVOGADA DO AUTOR E A GERENTE DA EMPRESA. NÃO CONHECIMENTO.
- I. A Corte Regional decidiu ser lícita a prova referente à gravação de conversa entre a advogada do Autor e a gerente da empresa, ainda que efetuada sem a ciência da preposta. II. A Recorrente não impugna o fato de a advogada do Autor ser a representante legal deste. Em semelhante contexto, a Lei, em especial o art. 843 da CLT, possibilita que a empresa se faça representar por preposto. Portanto, foi na qualidade de representante legal do Autor que a empresa, mediante sua preposta, recebeu a advogada para debater o conflito, que Recorrente narra existir anteriormente ao ajuizamento da ação. III. Não há óbice para aplicar ao caso entendimento jurisprudencial sentido de ser lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro participante, registrando-se igualmente lícita а gravação conversa telefônica feita por terceiro autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. IV. Recurso de revista de que não conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-281-72.2016.5.10.0104, em que é Recorrente QUARTZ



CONSTRUÇÕES E MATERIAIS LTDA. e são Recorridos FÁBIO FERREIRA LEITE e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela QUARTZ CONSTRUÇÕES E MATERIAIS LTDA. e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para "deferir os reflexos das horas extras em 13º salários, férias com 1/3, FGTS e aviso-prévio; o reajuste de 6% contido na cláusula quarta, alínea 'a', e o ressarcimento pelo não fornecimento do café da manhã previstos na cláusula décima quarta da CCT; a multa convencional prevista na cláusula sexagésima oitava da CCT; a indenização em R\$300,00 (trezentos reais), como gasto médio mensal, pela depreciação do veículo, durante todo o pacto laboral; bem como indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e condenar a segunda reclamada de forma subsidiária à totalidade da condenação imposta à empresa prestadora de serviços".

A QUARTZ CONSTRUÇÕES E MATERIAIS LTDA. interpôs recurso de revista e a insurgência foi admitida quanto ao tema "indenização por dano moral", por afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso de revista (arts. 1° da Lei 9.296/96 e 5°, XII e LVI, da Constituição Federal).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista.

É o relatório.

### VOTO

### 1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O exame do recurso de revista se limita ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA - GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE A ADVOGADA DO AUTOR E A GERENTE DA EMPRESA", porque a Autoridade Regional

denegou o seguimento ao apelo no que tange ao tema "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional" e, tratando-se de decisão posterior à vigência da Instrução Normativa n° 40/2016 do TST, não foi interposto agravo de instrumento.

# 1.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE A ADVOGADA DO AUTOR E A GERENTE DA EMPRESA

A Recorrente QUARTZ CONSTRUÇÕES E MATERIAIS LTDA. atendeu aos requisitos previstos no art. 896, §  $1^{\circ}$ -A, da CLT (redação da Lei  $n^{\circ}$  13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A QUARTZ CONSTRUÇÕES E MATERIAIS LTDA. pretende o processamento do seu recurso de revista por violação dos arts. 1° da Lei 9.296/96 e 5°, XII e LVI, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, aresto para demonstração de dissenso pretoriano.

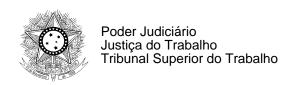
Argumenta que "pesar de a gravação ter sido feita por uma das interlocutoras da conversa, tal interlocutora não era a parte interessada" e que "a advogada do reclamante realizou a gravação sem a participação dele, o que afronta tanto o art. 5°, XII e LVI, da Constituição Federal quanto o art. 1° da Lei 9.292/96, que autorizam apenas a interceptação telefônica mediante autorização judicial ou a gravação telefônica por um dos interlocutores, mas desde que ele seja o interessado direto, o que não é o caso presente".

Alega não ser o fato descrito suficiente para ofender a dignidade do Autor, porque a conversa entre a preposta e a advogada do Reclamante ocorreu "fora de ambiente passível de constrangimento". Afirma não haver prova da "intenção de ofender a dignidade do reclamante".

Pleiteia o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por considerar ilícita a prova (referente à gravação telefônica), e, sucessivamente, requer, "se eventualmente for considerada lícita a gravação telefônica, seja, mesmo assim, afastada a condenação ao pagamento de danos morais, considerando que não ocorreu ofensa à dignidade do reclamante no contexto da conversa gravada, que foi o único fundamento para a condenação" (fl. 726).

Consta do acórdão recorrido:

# "2.4- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS



O juízo de origem indeferiu o pleito em exame, em razão da falta de prova da culpa da reclamada a ensejar a indenização pleiteada.

Inconformado, o reclamante, em recurso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, sob os seguintes fundamentos: a) trâmite de ação penal sob a acusação de calúnia em desfavor do reclamante, b) acusação de roubo feita pela preposta da reclamada à advogado do reclamante, conforme áudio juntado aos autos.

Pois bem.

O depoimento da segunda testemunha indicada pelo autor, no que interessa, foi no sentido de que:

"a empresa foi arrombada e levaram o cimento e o reclamante foi à Delegacia preencher o boletim de ocorrência; que o rapaz que retirou o cimento ficou ameaçando o reclamante de que iria processa-lo por calúnia e difamação; que o rapaz era funcionário da empresa; que o referido pintor ameaçou colocar fogo no carro do reclamante pois não chegava o pagamento; que a iniciativa para denunciar o suposto furto foi do 'rapaz que furtou'."

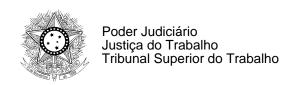
Verifica-se, das alegações do autor, bem como da narrativa acima transcrita, que não há qualquer prova de culpa da reclamada na acusação de calúnia e propositura de ação penal em face do reclamante, vez que feita exclusivamente por terceiro.

Por outro lado, há nos autos gravação de conversa entre a patrona do autor e a Sra. Iraneide (Neide), gerente da empresa, em que o reclamante pretende fazer prova do alegado dano moral.

Inicialmente, impende destacar que não há qualquer ilicitude na gravação apresentada nestes autos, pois não se trata de "intercepção telefônica", mas de gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro participante.

Nesse sentido, a Jurisprudência do STF e do TST:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5°, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem



conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (AI-578858 AgR/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-162 28.8.2009)

"PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5°, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou" (RE- 402.717-8 PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe-030 13.2.2009).

"RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - PROVA - LICITUDE. Esta Eg. Corte já manifestou seu entendimento acerca da licitude de gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1700-39.2009.5.03.0114, Ac. 8ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 25.3.2011).

"RECURSO DE REVISTA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESCONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. A gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fins de comprovação de direito não possui a mácula da ilicitude. Hipótese em que a decisão recorrida alinha-se com a jurisprudência do TST e do excelso STF que no RE-583937, DJe 18/12/2009, reafirmou a validade desse meio de prova. Recurso de revista não conhecido. [...]" (RR-162600-35.2006.5.06.0011, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT 18.2.2011).

"RECURSO DE REVISTA. [...] JUSTA CAUSA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE AS PARTES. PROVA

LÍCITA. O entendimento desta Corte é de que a gravação de conversa por um dos interlocutores constitui prova lícita, não se enquadrando na vedação prevista no art. 5°, LVI, da Constituição Federal (Precedentes). Por sua vez, a conclusão do Tribunal Regional pela comprovação da justa causa está baseada no conjunto de fatos e provas, sendo inviável o reexame em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-66200-93.2000.5.09.0654, Ac. 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27.11.2009).

Feita essas ponderações iniciais, verifica-se da gravação apresentada que a reclamada acusa o reclamante de "roubo" em duas ocasiões.

A primeira delas a partir de 03min15s de gravação ao afirmar que tem "umas provas de roubo dele, entendeu, bem assim, que eu vou entrar já, vou conversar com você, já vou pra, pra criminal, né? eu vou, uma coisa assim bem feia, que eu fiz isso porque, eu tive provas, entendeu?".

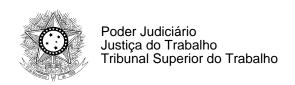
A segunda, a partir de 04min13s, ao afirmar que "eu já tinha prova de que ele estava me roubando há um tempão".

A acusação de furto/roubo configura dano contra o patrimônio imaterial do trabalhador, pois o ato assim praticado coloca em xeque a lisura e a honestidade do empregado, submetendo-o ao constrangimento como se tivesse que provar a ausência da prática de furto.

Submetendo o empregado a esse tipo de constrangimento, em flagrante ilicitude, a empregadora quebra a fidúcia contratual, ocasionando um dano ao patrimônio moral do trabalhador.

Portanto, a culpa do réu restou demonstrada, bem como o dano ao patrimônio do trabalhador, desse modo, pois, presente o nexo de causalidade que enseja a indenização pelo dano moral.

O ato fere a dignidade da pessoa humana, não podendo dispositivo normativo ou contratual se sobrepor aos princípios constitucionais, o que afasta a suposta licitude da prática de acusar o empregado de furto, de forma indevida. A dignidade humana não pode ser violada a pretexto de mera desconfiança quanto à ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a honra lhe segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio material na escala dos valores.



Daí, não poder a empresa e seus prepostos, a pretexto hipotético de ter o seu patrimônio ameaçado, agredir a honra de seus empregados.

Assim agindo, a reclamada lança contra o reclamante uma desconfiança, a ponto de inverter o princípio favorável da presunção de inocência de qualquer cidadão, quanto à prática do crime, in casu, do crime de furto, ação empresarial essa nefasta capaz de impor à vítima do ato danoso em tela constrangimento, violência e humilhação.

A condenação por danos morais é eficaz instrumento para coibir as ações de empresas que, diuturnamente, agridem e afrontam os bens imateriais dos trabalhadores, devendo ficar ao arbítrio do juiz que sopesará o grau de culpa do ofensor e o bem lesado.

Nas relações de trabalho, não obstante ser o empregador o proprietário do negócio, dos meios de produção, com a função de comando para determinar uma série de medidas, o poder por ele exercido não é despótico, nem avaliza conduta tendente a promover qualquer constrangimento contra seus os empregados. Ele tem o direito de usufruir dos lucros da sociedade capitalista, de dirigir os negócios da empresa e de tomar uma série de outras medidas, mas não deve fazê-lo, jamais, sem observar os preceitos constitucionais os quais retiram o absolutismo da sociedade liberal (CF, Artigos 11, Incisos III e IV; 31, 41,II, 51, 170, incisos II, III, VI, VII e VIII).

Para a configuração do direito à reparação civil alguns requisitos se mostram imprescindíveis: o evento danoso, a ação ou omissão do autor do fato ou responsável, o nexo de causalidade entre os dois itens anteriores e, claro, o dano propriamente dito.

Hoje, numa evolução da proteção à saúde do trabalhador, à honra, à intimidade, à dignidade e à imagem, não mais são toleradas práticas que possam levar o ser humano a situações vexatórias, seja qual for o âmbito da relação. No que se refere aos contratos de trabalho, se é certo que o proprietário dos meios de produção dirige os negócios, com o uso do poder de comando na tomada das principais decisões, deve fazê-lo sempre em observância a princípios de maior relevância para a coletividade, mantendo um ambiente saudável de trabalho, respeitando os seus empregados e fazendo com que a sua propriedade cumpra a função social prevista na Constituição Federal.

Para Sílvio Rodrigues, citado por José Affonso Dallegrave Neto, danos morais são todos aqueles que não têm repercussão de caráter patrimonial ou, no dizer de Paulo Netto Lobo, os danos morais violam os direitos de personalidade (in, Responsabilidade Civil, LTR, São Paulo,2005, página 141). Mas é certo que para a caracterização do dano moral, na concepção da teoria da responsabilidade civil abraçada pelo novo Código Civil (artigo 927, parágrafo único), há necessidade da presença do dano e também do nexo de causalidade (in, obra citada).

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (CF, artigo 5°, inciso X).

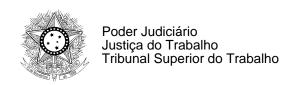
A acusação de furto/roubo dirigida ao reclamante configura suspeita indevida, revelando comportamento arbitrário e ilícito da demandada.

Não há dúvidas de que tal atitude causa enorme dano ao reclamante. Por certo, a conduta abusiva trouxe consequências nefastas na esfera moral da vítima, sendo dispensável, para casos como esse, a prova da dor. A humilhação a ele imposta é suficiente para atrair a responsabilidade civil da empregadora.

Na esteira desse raciocínio, conclui-se que o reclamado deve indenizar o reclamante (CF, artigos 5°, inciso X e 7°, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927) pelo dano moral sofrido em face da sua conduta.

Em relação ao quantum indenizatório, cumpre esclarecer que não há, no ordenamento jurídico, qualquer norma voltada para a eventual tarifação do valor do dano moral, algo extremamente positivo, porque não é possível dimensionar ou disciplinar as inúmeras situações capazes de envolver o tema. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão, e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa.

Dentro da perspectiva de a reparação pecuniária servir como mero lenitivo para o sofrimento moral do reclamante e sob a razoabilidade e proporcionalidade entre o dano sofrido e a natureza pedagógico-punitiva, considerando, ainda, a capacidade econômica da reclamada, entendo que o



valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se compatível com os pressupostos antes descritos.

Dou provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como se observa, a Corte Regional decidiu ser lícita a prova referente à gravação de conversa entre a advogada do Autor e a gerente da empresa, ainda que sem a ciência dessa.

A Recorrente não impugna o fato de a advogada do Autor ser a representante legal deste. Em semelhante contexto, a Lei, em especial o art. 843 da CLT, possibilita que a empresa se faça representar por preposto.

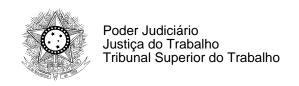
Portanto, foi na qualidade de representante legal do Autor que a empresa, mediante sua preposta, recebeu a advogada para debater o conflito, que a Recorrente narra existir anteriormente ao ajuizamento da ação.

No caso, a gravação é utilizada como instrumento de defesa da tese apresentada pelo Autor e não se identifica ofensa ao direito à intimidade da Reclamada.

Nesse sentido, não há óbice para que se aplique ao caso o entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícita a gravação de conversa por um dos interlocutores, ainda que sem a ciência do outro participante, registrando-se ser igualmente lícita a gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação.

A esse respeito são transcritas as seguintes decisões:

"EMENTA: "Habeas corpus". Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. - Afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de conseqüência, lícita e, também conseqüentemente, essa gravação não pode



ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5°, LVI, da Constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5°, X, da Carta Magna). "Habeas corpus" indeferido. Portanto, em relação ao tema, não deve ser conhecido o apelo. (Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, HC 74678 / SP - SÃO PAULO, 10/06/1997)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5°, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma, AI 578858 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, 04/08/2009)

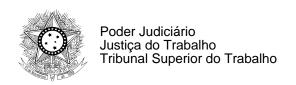
Assim, resulta inviável conhecer do recurso de revista quanto à alegação de ofensa aos arts. 1° da Lei 9.296/96 e 5°, XII e LVI, da Constituição Federal.

A Recorrente não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado o resto transcrito à fl. 722 do documento do sequencial eletrônico n° 3. Aplica-se a Súmula n° 337, I, "a", do TST.

O pedido sucessivo, formulado no sentido de se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ainda que reconhecida a validade da prova, está desfundamentado para o efeito do disposto no art. 896 da CLT, porque a Recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional nem indicou divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

# ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "indenização por dano moral - prova - gravação de conversa entre a advogada do autor e a gerente da empresa".

Brasília, 6 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator